

Processo nº	10972-0/2009
Interessado	Prefeitura Municipal de Várzea Grande
Assunto	Consulta Autos Digitais
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Gabinete	5/2011
Julgamento	Julgamento Tribunal Pleno

RELATÓRIO

Trata-se de consulta, processada em autos digitais, formulada pelo Senhor Murilo Domingos, Prefeito Municipal de Várzea Grande, encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício nº 101/GAB/2009, datado de 3 de junho de 2009, na qual este solicita manifestação acerca da possibilidade de dispensa de licitação quando a venda de medicamentos se dá por meio de laboratório oficial, que fabrica e comercializa produtos químico-farmacêuticos.

Em seguida, os autos foram tramitados para a Consultoria Técnica deste Tribunal, que emitiu o Parecer nº 075/CT/2009, no qual teceu considerações acerca da existência de prejulgado deste Tribunal de Contas acerca de dispensa de licitação (Resolução de Consulta nº 03/2007). Ademais, expôs brevemente as premissas garantidas pela Lei nº 8.666/1993, e fundamentou que a proposta trata de exceção à regra de licitar, pois se enquadra nos termos do art. 24, VIII, da referida lei, ou seja, a licitação poderá ser dispensada por conveniência administrativa, porém, sempre após formalização de processo administrativo, para que seja demonstrado o cumprimento dos princípios atinentes à licitação.

Por fim, afirma que ao consulente cabe a possibilidade de dispensar a licitação para a finalidade questionada, nos termos do art. 24 da Lei 8.666/1993, e sugeriu a inserção do seguinte verbete na consolidação de entendimentos deste Tribunal:

Resolução de Consulta nº ___/2009. Licitação. Dispensa. Laboratório oficial. Aquisição de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos. Possibilidade, observadas condições.

A aquisição de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos por pessoa jurídica de direito público interno, junto a órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado

para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei nº 8.666/1993, pode ser objeto de dispensa de licitação, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, nos termos do art. 24, VIII, da referida Lei.

Em seguida, os autos digitais foram enviados ao Ministério Público de Contas, representado pelo eminente Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, que emitiu o Parecer nº 6.622/2009, de 3/11/2009, no qual opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pelo envio de resposta ao consulente, com o mesmo entendimento da Consultoria Técnica, acrescentando que o laboratório oficial em que os medicamentos serão adquiridos deve ser entidade pública, criada antes da Lei nº 8.666/1993 e que a aquisição seja feita com preço compatível com o praticado no mercado, além de ser prestador de serviço público, não podendo desenvolver atividade econômica. Para tanto, opinou pela consolidação do entendimento exposto na sugestão de verbete da Consultoria Técnica.